



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001923/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.327 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TELELISTAS. COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

ANO-CALENDÁRIO 2002

INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

IMPOSSIBILIDADE

Não se conhece, em fase recursal, matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-16.761 - 5 Turma da DRJ/RJOI que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração lavrado contra a ora recorrente.

Segue o relatório:

Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual estão sendo exigidas da interessada acima qualificada as multas de mora, no valor de R\$ 4.582,51, com base no art. 61 e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, e os juros de mora, no valor de R\$ 172,89, com base no art. 43 da Lei nº 9.430/1996, sobre os pagamentos declarados em DCTF, elencados à fl. 31, referentes aos débitos n's 174570217, 174570218, 174570213, 174570214, 174570212, 174570223 e 174570224, com vencimentos no ano-calendário de 2002, conforme fls. 24/30.

Inconformada, a interessada apresentou sua peça impugnatória à exigência, instaurando a fase litigiosa do processo, onde descreve a autuação, argui a tempestividade e alega, em síntese, que recolheu espontaneamente os impostos que serviram como base de cálculo dos créditos tributários exigidos no auto de infração, não entendendo porque quantia tão alta está sendo cobrada a título de multa moratória, ferindo o "princípio da razoabilidade" e da "onerosidade excessiva".

Encerra pedindo seja o Auto de Infração reduzido para o valor de R\$ 172,89, eliminado-se a multa moratória exigida ou reduzindo-a ao percentual máximo de 2%, considerado razoável como punição moratória pelo Código Civil Brasileiro e pelo Código do Consumidor, para o devedor que paga espontaneamente.

A recorrente foi cientificada da decisão em 17/12/2007 (fl 98) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/01/2008 (fl 101)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

A DRJ assim decidiu o pleito (resumidamente):

Ao pedir no item "a" da conclusão da peça impugnatória a redução do Auto de Infração para o valor de R\$ 172,89, a interessada demonstrou acatar a cobrança do valor dos juros de mora, restringindo seus protestos apenas à exigência da multa moratória, que reconhece não ter recolhido.

...

Destarte tendo os pagamento sido efetuados após o vencimento, mesmo que espontaneamente, cabe a exigência por meio do auto de infração objeto do presente processo da multa de mora não recolhida, descabendo a aplicação da mesma em percentual diferente do estabelecido na legislação específica retrotranscrita.

As arguições trazidas aos autos do presente processo pela interessada, referentes à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos normativos que

permitem a exigência da multa de mora refogem à competência desta autoridade administrativa julgadora, por serem as mesmas da alçada dos órgãos judiciais.

Não há ato do Supremo Tribunal Federal de declaração de inconstitucionalidade dos atos legais embaixadores do feito. Portanto, o procedimento fiscal não ofende o princípio da legalidade, porque tais atos não se acham com sua execução suspensa.

Cabe ressaltar que a lei tem força vinculante para a administração, não lhe cabendo a opção de descumpri-la, principalmente ao se tratar de aplicação da legislação tributária, que se faz mediante atividade plenamente vinculada.

Por outro lado, A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, compete julgar, em primeira instância, os processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Seu Poder é limitado a examinar se os atos praticados pelos Agentes da Administração Federal estão de acordo com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores e aplicáveis ao caso. Portanto, não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, tampouco analisar sua coerência ou correlação com teorias e princípios jurídicos como requer a interessada.

Assim, tendo a exigência sido corretamente efetuada com fulcro em bases legais vigentes, não cabe neste voto quaisquer ajustes em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade protestada na peça impugnatória.

Em seu recurso, a recorrente menciona que:

A respeitável decisão de primeira instância julgou que os argumentos trazidos pela recorrente contra o lançamento ora guerreado não são passíveis de análise ou da alçada do ilustre Órgão Administrativo, posto que sua análise seria de competência dos órgãos judiciais. Entretanto, com o devido respeito, é da competência dos órgãos da administração pública analisar o mérito, cotejando-o com toda a legislação em vigor e entendimentos jurisprudenciais dominantes, a fim de que o caso concreto seja julgado de acordo com o entendimento corrente doutrinário e jurisprudencial, o que certamente dará ao administrado maior segurança em suas relações jurídicas. Assim é que passamos a expor o que segue.

Passa a discorrer, então, sobre o artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual a denúncia espontânea exclui o pagamento de penalidades (seja ela multa de mora ou punitiva).

Cita jurisprudência de tribunais superiores para embasar a sua opinião e culmina pedindo provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso voluntário, fica claro que a recorrente inovou os argumentos em relação à impugnação. Em sua impugnação, a recorrente alegara, única e exclusivamente, aspectos de inconstitucionalidade da norma tributária:

COMO PODE SER RAZOÁVEL A LAVRATURA DESTE AUTO À LUZ DA DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ? ISTO SEM CONTAR QUE OS VALORES ALI CONTIDOS TAMBÉM INFRINGEM O PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA.

Assim tem-se a impugnante como injustamente atuada, pelo que pleiteia ao Sr. Julgador que acolha as razões expostas, e atenda aos seguintes requerimentos:

a) Que este Auto de Infração seja reduzido a R\$ 172,89, eliminando a multa moratória; ou

b) Que a multa moratória seja reduzida a um máximo de 2%, valor que o nosso direito considera como razoável como punição moratória (vide o Código Civil Brasileiro e o Código do Consumidor) para o devedor que paga espontaneamente.

Como antes dito, novo argumento foi apresentado pela recorrente. Assim, evidentemente, há que se observar o que dispõem os artigos 14 e 17, do Decreto 70.235/72.

Ora, conforme o disposto no Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo, quando da impugnação. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu os fatos que traz apenas no bojo do seu Recurso Voluntário, tal matéria encontra-se fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Igualmente, salienta-se que a Contribuinte não tornou a tratar de nenhuma das alegações constantes em sua Impugnação inicial, logo, o presente Recurso não possui qualquer matéria passível de apreciação por este juízo sob pena de haver uma supressão de instância.

Apenas por amor ao debate, mas, sem entrar demasiadamente no mérito, tal instituto (denúncia espontânea) não seria aplicável, ao caso em discussão, se levarmos em conta a súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

SÚMULA. 360 -STJ

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a **lançamento por homologação** regularmente declarados, mas pagos a destempo.(grifei).*

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena de supressão do necessário duplo grau de jurisdição.

Portanto, nego conhecimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10768.001923/2007-45
Acórdão n.º **1001-001.327**

S1-C0T1
Fl. 4
